



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041762-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO CONDOMÍNIO SHOPPING METRÔ TUCURUVI, é agravado RAFAEL DE SOUZA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041762-88.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

AGRAVANTE: CONSÓRCIO CONDOMÍNIO SHOPPING METRÔ TUCURUVI

AGRAVADO: RAFAEL DE SOUZA BARRETO

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

VOTO Nº 11.411

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES – DECISÃO QUE DETERMINOU O ADITAMENTO DO ACORDO OU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS – RECURSO DO EXEQUENTE – Taxa judiciária imposta por norma estadual específica, cuja exigibilidade decorrente da própria dinâmica do processo executivo e se fundamenta no princípio da causalidade – Acordo celebrado entre as partes que atribuiu expressamente ao executado a responsabilidade pelo pagamento das custas finais – Incidência do artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023 – Desnecessidade, portanto, de aditamento do acordo ou recolhimento imediato da taxa judiciária – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Condomínio Shopping Metrô Tucuruvi, atacando a r. decisão de fls. 283/284 integrada pela de fls. 290/291 dos autos originários proferida em sede de execução de título extrajudicial fundada em locação de imóvel, que determinou o aditamento do acordo ou o recolhimento das custas finais.

Aduz o agravante, em síntese, que as custas finais não devem ser consideradas como condição para homologação do acordo. Afirma que

a decisão não considera os termos que foram devidamente celebrados e pactuados entre as partes, o que compromete a finalidade principal do processo executivo, que é garantir a satisfação do crédito exequendo, além de desconsiderar o princípio da autocomposição. Sustenta que o entendimento consolidado na jurisprudência é o de que as custas de satisfação estão vinculadas à extinção da execução, o que somente ocorre após o adimplemento integral das obrigações pactuadas no acordo. Argumenta que exigir o pagamento das custas como condição para homologação do acordo contraria os princípios da economia e celeridade processual, criando empecilhos desnecessários ao encerramento do litígio.

O agravo, tempestivo e preparado (fls. 28/29), foi regularmente processado em seu regular efeito (fls. 31) e sem contraminuta (fls. 33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em locação atípica de imóvel, na qual, após tentativas frustradas de localização de bens passíveis de penhora, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação e a suspensão do processo até o cumprimento integral da avença (fls. 279/282 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão guerreada que determinou o aditamento do acordo para que o exequente conste como responsável pelo recolhimento das custas finais ou para que estas sejam recolhidas no prazo de 15 dias.

Pois bem.

Com efeito, nos termos do artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, então vigente, a taxa judiciária final incide sobre o montante da execução ou sobre o valor acordado para sua quitação, sendo fixado em 1% sobre a quantia satisfeita a ser recolhido quando da satisfação

do débito.

Ora, trata-se de obrigação imposta por norma estadual específica, cuja exigibilidade decorrente da própria dinâmica do processo executivo e se fundamenta no princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas processuais.

Não se confundem, ademais, taxa judiciária e custas processuais, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, que trata exclusivamente de custas remanescentes, e não da taxa prevista na legislação estadual.

Igualmente inaplicável ao caso se mostra o artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe que, na hipótese de transação sem disposição expressa sobre as despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes. No presente caso, o acordo firmado expressamente atribuiu ao executado a responsabilidade pelo pagamento das custas finais.

Nesse cenário, apenas o pedido de “dispensa” do pagamento (item 9 do acordo) não se sustenta, devendo prevalecer a responsabilidade do executado pelo recolhimento da taxa judiciária final, com o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA FINAL AOS EXECUTADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA. NATUREZA DISTINTA ENTRE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 90, §§ 2º E 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. NÃO MAJORADOS OS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS, PORQUANTO NÃO FIXADOS NA ORIGEM.” (TJSP; Apelação Cível 1132325-83.2018.8.26.0100; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Homologação de acordo. Execução de título executivo extrajudicial. Custas processuais finais atribuídas à executada, à luz do princípio da causalidade, cuja exigibilidade ficará suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Decisão alterada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119845-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Assim, a hipótese é de reforma da r. decisão agravada, dispensando-se a realização de aditamento do acordo ou o imediato recolhimento da taxa judiciária, que deverá ocorrer com a satisfação do débito. A homologação, no entanto, deverá ser feita na instância de origem, perante a qual foi apresentado o acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator